ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos n° 0300729-20.2018.8.24.0020
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: MP Foods Abate de Aves Ltda. e outros

Vistos.

As sociedades empresárias MP Foods Abate de Aves Ltda, CHM Avícola Ltda, Rações Esplanada EIRELI ME e os produtores rurais empresários individuais Carlos Henrique Machado, Marcel Henrique Thome Machado, Adriano Thome Machado e Samira Maria Thome Machado, citado em conjunto como "Grupo Galla", requereram o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda de fls. 258-266 (doc's às fls. 267-282).

Pois bem.

Cumpre-se frisar que, nada obstante a ausência de previsão legal na Lei n.º 11.101/2005, não há motivos para impedir o processamento da recuperação judicial constando no polo ativo da lide as sociedades empresárias que fazem parte do mesmo grupo econômico, especialmente, quando não se retarde ou dificulte a satisfação dos direitos dos credores.

O juízo tem ciência das correntes contrárias a medida, que fundamentam na distância entre os estabelecimentos das sociedades empresárias, podendo, com isso, causar dificuldades a participação dos credores na assembleia geral de credores, especialmente, os trabalhistas.

No entanto, sabe-se, perfeitamente, que os trabalhadores têm sido representados, em assembleia geral de credores, por meio de seus sindicatos,

Este documento foi liberado nos autos em 28/02/2018 às 19:26, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0300729-20.2018.8.24.0020 e código D80E6D7.

caindo, por terra, a dificuldade apontada.

Além disso, verifica-se no presente caso que as sociedades empresárias possuem a cidade de Criciúma/SC como o local de maior concentração de negócios, sendo, inclusive, a sede do centro administrativo das sociedades.

Logo, considerando que na cidade de Criciúma está o principal estabelecimento das empresas, sendo este o local em que está centralizada a atividade e influência econômica, não haverá qualquer dificuldade para os credores em razão da existência de diferentes estabelecimentos, posto que o local central das atividades é na presente cidade de Criciúma, local em que certamente acontecerá a assembleia geral de credores, facilitando, portanto, a participação de todos os credores, em especial dos trabalhistas.

Ademais, há que ressaltar que a elaboração de PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO para todas as sociedades empresárias que compõem o grupo econômico pode, na realidade, facilitar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, permitindo, desse modo, a continuidade das atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando, ainda, a quebra do grupo.

No tocante à possibilidade da extensão da recuperação judicial aos produtores rurais, não obstante a comprovação do registro perante a Junta Comercial, convém ressaltar que diante do entendimento majoritário predominante não há como ignorar a necessidade de comprovação da atividade pela pessoa jurídica (neste caso representada pelo produtor rural) por dois anos, como assim prevê o art. 48 da Lei nº. 11.101/2005.

Justamente diante desse cenário jurídico, não obstante a relevância da argumentação jurídica apresentada pelos requerentes (fls. 258-266), presando pela segurança jurídica, principalmente em razão da exigência legal, pautada na jurisprudência, o mero registro da atividade pelo produtor rural, no

Este documento foi liberado nos autos em 28/02/2018 às 19:26, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0300729-20.2018.8.24.0020 e código D80E6D7.

presente caso, não é suficiente para que se estenda os efeitos da recuperação judicial neste caso, sendo imprescindível a comprovação do exercício da atividade rural, devidamente registrado em órgão público, por dois anos, mediante juntada da Certidão de Inscrição na Junta Comercial.

Sobre o tema, convém colacionar a ementa da decisão proferida no REsp 1.193.115/MT, bem como o voto do ministro Sidnei Beneti, que reafirmou a essencialidade do registro e a observância do prazo previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falência:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.
> 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.
> [...]
> Voto-vista do Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti:
> [...]
> É condição necessária à abertura do acesso à via jurídica da recuperação judicial, instituto privativo do devedor, a comprovação de que este exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos. Não se trata de instituto franqueado a todo e qualquer devedor em situação de desequilíbrio financeiro. (REsp 1193115 / MT, RECURSO ESPECIAL, 2010/0083724-4, Rel. Ministra Nancy Andrighi, órgão julgador 3ª Turma, data do julgamento 20/08/2013, Dje 07/10/2013).

Ademais, extrai-se das informações adicionais extraídas do inteiro teor do referido acórdão que:

> A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é

Este documento foi liberado nos autos em 28/02/2018 às 19:26, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0300729-20.2018.8.24.0020 e código D80E6D7.

> condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais, ainda que o exercício da atividade empresarial possa realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial, conforme disposto no enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Isso porque esse mesmo enunciado limita a abrangência geral, ressalvando que o empresário irregular reúne os requisitos do artigo 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal. No caso, há disposição legal específica exigindo a comprovação de que o empresário exerce regularmente suas atividades para beneficiar-se da recuperação judicial, não sendo este um instituto franqueado a todo e qualquer devedor em situação de desequilíbrio financeiro.

Dito isso, sabe-se que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167" (NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

Este documento foi liberado nos autos em 28/02/2018 às 19:26, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0300729-20.2018.8.24.0020 e código D80E6D7.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos.

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece*:*

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
>
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
>
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
>
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
>
> § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)
>
> § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
> I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
> a) balanço patrimonial;

Este documento foi liberado nos autos em 28/02/2018 às 19:26, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0300729-20.2018.8.24.0020 e código D80E6D7.

b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que as requerentes MP Foods Abate de Aves Ltda, CHM Avícola Ltda e Rações Esplanada EIRELI ME, todas pertencentes ao mesmo grupo econômico. são pessoas jurídicas de direito privado constituídas há mais de 2 (dois) anos, consoante se infere dos documentos de fls. 43, 53 e 62 (certidões simplificadas das sociedades empresárias junto à JUCESC).

Este documento foi liberado nos autos em 28/02/2018 às 19:26, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0300729-20.2018.8.24.0020 e código D80E6D7.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Ademais, verifica-se que as sociedades empresárias jamais foram falidas, requereram recuperação judicial e tampouco sofreram condenação por crime falimentar, assim como seus sócios/administradores, conforme se verifica dos documentos de fls. 73-96.

Diferentemente das sociedades empresárias ora mencionadas, observa-se que os produtores rurais, empresários individuais, Carlos Henrique Machado, Marcel Henrique Thome Machado, Adriano Thome Machado e Samira Maria Thome Machado, embora tenham comprovado a recente inscrição na Junta Comercial, não demonstraram o exercício da atividade (em âmbito empresarial) por mais de dois anos, conforme exigência do art. 48 da Lei nº. 11.101/2005.

Por este motivo, preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, **admito o processamento da recuperação judicial** apenas das sociedades empresárias que demonstraram o exercício regular das atividades pelo período mínimo exigido no art. 48 da LRF (exercício regular de suas atividades há mais de dois anos) somente, portanto, as sociedades empresárias **MP Foods Abate de Aves Ltda, CHM Avícola Ltda e Rações Esplanada EIRELI ME, todas pertencentes ao mesmo grupo econômico.**

Por consequência, **indefiro** o pedido de recuperação judicial formulado pelos produtores rurais, empresários individuais, Carlos Henrique Machado, Marcel Henrique Thome Machado, Adriano Thome Machado e Samira Maria Thome Machado.

Ademais, os requerentes (MP Foods Abate de Aves Ltda, CHM Avícola Ltda e Rações Esplanada EIRELI ME) demonstraram o preenchimento dos requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto juntaram aos autos todos os documentos exigidos (Demonstrações contábeis, relação de credores, relação empregados, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores, relação bens particulares dos administradores, extratos bancários atualizados, certidão de protestos em cartório, relação de ações judiciais – fls. 112-136), razão pela qual o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO

Este documento foi liberado nos autos em 28/02/2018 às 19:26, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0300729-20.2018.8.24.0020 e código D80E6D7.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

JUDICIAL em favor das sociedades empresárias MP Foods Abate de Aves Ltda, CHM Avícola Ltda e Rações Esplanada EIRELI ME, todas pertencentes ao mesmo grupo econômico, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que as partes vêm enfrentando, deve ser deferido.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias **MP Foods Abate de Aves Ltda, CHM Avícola Ltda e Rações Esplanada EIRELI ME**, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <http://www.gladiusconsultoria.com.br>, para demais informações.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R$12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser pago, pelas empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial até o 10.º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá às empresas requerentes comunicar o teor desta

Este documento foi liberado nos autos em 28/02/2018 às 19:26, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0300729-20.2018.8.24.0020 e código D80E6D7.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino às empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, **por meio de balancetes mensais**, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).

Determino que as empresas requerentes apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se (Partes, Administrador Judicial e Ministério Público).

Criciúma (SC), 28 de fevereiro de 2018.

Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3431-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 28/02/2018 às 19:26, é cópia do original assinado digitalmente por ELIZA MARIA STRAPAZZON.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0300729-20.2018.8.24.0020 e código D80E6D7.